ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-914/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1344/2014
PROTOCOLO	:	1468225
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	:	ÁLVARO CARDOSO DE AVILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE nº 20.208/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental imposto para a remessa de documentos.
2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.
3. Cumprimento das determinações do Decreto Estadual nº 11.261/03, das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 aplicáveis à matéria.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o Convênio nº 20.208/2012 celebrado entre a Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul com a Prefeitura de Fátima do Sul/MS, em razão da ampliação da "Feira do Produtor", local onde são realizados os eventos dessa natureza.

Através do Ofício nº 268 de 20 de janeiro de 2014 o Sr. Álvaro Cardoso de Ávila, Superintendente da SETAS, encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo 25/000.385/12, originário do convênio retro citado, a exemplo da Declaração de Contrapartida; do Plano de Trabalho; do Projeto; do Memorial Descritivo; do Parecer Jurídico e do Convênio, tudo conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 8205 de 04/06/2012 (f. 124), além dos veículos de divulgação oficiais do Município a prestação de contas também foi realizada em consonância com a legislação em vigor, tendo sido acostado aos autos o Contrato nº 007/2012 - celebrado entre a Prefeitura de Fátima do Sul e a empresa CONEPLAN, contemplada no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 07/12 – para realização da obra em questão.

Vieram, ainda, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (f. 291) e o Atestado de Execução (f. 294), além de um registro de devolução do valor de R$1.551,17 (um mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) excedentes, conforme faz prova o Ofício nº 05/2014 da Prefeitura de Fátima do Sul (f. 317).

Submetidos à análise da 5ª ICE/TCE/MS (nº 18127/2014 – f. 325 a 329), os documentos apresentados foram checados e atestados no sentido de estarem em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), o Decreto 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios) e a Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

Mereceu, ainda, parecer favorável do Ministério Público de Contas (nº 19101/2014 – f. 330) que se manifestou no sentido de estar o Convênio em tela regular em face das normas aplicáveis retro citadas.

É o relatório

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea "a" e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea "a", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 334.762,16 (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) –

e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (R$ 16,36, em maio de 2012), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Passo a expor as razões do voto.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul e a Secretaria do Estado do Trabalho e da Assistência Social - SETAS (nº 012/14) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei de Licitações (nº 8666/93) e o Decreto nº 11.261/03.

O convenente prestou as devidas contas ao órgão cedente do recurso; a justificativa e o parecer para realização do instrumento foram devidamente elaborados e corroboraram a legalidade do ato; o valor apontado como devido foi corretamente devolvido pela Prefeitura e a obra realizada e finalizada, conforme mostram os documentos e as fotos acostadas ao processo que tramita de forma eletrônica nesta Corte de Contas.

A análise do Convênio se limita à sua conformidade com a lei objetivamente quanto ao repasse efetuado, deixando de averiguar as questões atinentes ao procedimento administrativo e/ou licitatório que geraram a contratação pública para execução do contrato, seja prestação de serviço, seja fornecimento de bens, ou outra natureza.

E no caso objeto de julgamento não vislumbramos qualquer desconformidade com a legislação aplicável, a saber: Lei de Licitações (Lei Federal 8666/93, o Decreto Estadual nº 11.261/2003, bem como a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/2007 e a Resolução Normativa 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (Regimento Interno TCE/MS).

Através do Ofício 1944 de 12 de julho de 2013 (f. 128) os representantes da Concedente (Secretaria de Estado de Saúde) solicitaram ao Prefeito de Fátima do Sul a prestação de contas, que constava com alguns dias de atraso. Em resposta, o Prefeito envia o Ofício 473/2013 com a documentação que trata da referida prestação, sendo que da análise dos documentos acostados, posso verificar que ela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - RECEITA		
VALOR DO CONVÊNIO/REPASSE	-	R$ 200.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 133.484,85
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.217,42
TOTAL DE RECURSOS (R)	-	R$ 334.702,27 (f. 135)

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - DESPESA		
VALOR DO CONVÊNIO/REPASSE	-	R$ 200.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 133.484,85
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 413,74
TOTAL PGTOS EFETUADOS (D)	-	R$ 333.898,59 (f. 137)

SALDO BANCÁRIO/DEDUÇÃO (R)–(D)	-	R$ 803,68 (f. 140/241)
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 803,68 (f. 243/257)

Todavia, após o recebimento pela Concedente dos documentos, os seus representantes legais (f. 258) pedem providencias ao Prefeito quanto à regularização de questionamento levado a termo pela analista daquele órgão (f. 259), uma vez que conforme demonstraram os extratos bancários, o depósito total (R$ 133.493,95), na verdade, não correspondia ao valor da contrapartida, qual seja, R$ 134.762,16, portanto, fez-se necessário justificar a diferença no montante de R$ 1.268,21.

Assim sendo, em resposta ao solicitado, o Prefeito de Fátima do Sul (Of. 528/2013 – f. 262) encaminha nova documentação, referente à contratação pública (Contrato nº 007/2012) levada a termo no valor dos pagamentos efetuados (referência "D" acima) bem como a prestação de contas, portanto, com base em criteriosa apreciação documental, verifico que a mesma passa a ter os seguintes valores:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - RECEITA		
VALOR DO CONVÊNIO/REPASSE	-	R$ 200.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 134.762,16
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.208,32
TOTAL DE RECURSOS (R)	-	R$ 335.970,48 (f. 281)

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - DESPESA		
VALOR DO CONVÊNIO/REPASSE	-	R$ 200.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 133.493,95
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 404,64
TOTAL PGTOS EFETUADOS (D)	-	R$ 333.898,59 (f. 283)

SALDO BANCÁRIO/DEDUÇÃO (R)–(D)	-	R$ 803,68 (f.243) (1ª PC)
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$1.268,21(f. 292)(2ª PC)

Obs.: PC = Prestação de Contas

Registre-se, ainda, que a Concedente questionou (f. 296) a necessidade de devolução do montante de R$ 1.516,56 referente ao pagamento de impostos com recursos do convênio, conforme determina a cláusula 3ª, II, "h" do convênio celebrado entre as partes, ora analisado, sendo que a Prefeitura encaminhou o comprovante do depósito do valor atualizado em janeiro de 2014, no importe de R$ 1.551,17, através da transferência ocorrida em 13 de janeiro de 2014 (f. 319).

De uma forma ou de outra, os documentos acostados demonstram que tanto Concedente quanto Convenente atuaram em consonância com os regramentos legais pertinentes à matéria. A equipe da 5ª ICE, bem como o Ministério Público de Contas, analisaram as contas com base na 1ª Prestação de Contas apresentada, todavia, como já mencionado, após a Contratação Pública, efetivada através do Contrato Administrativo 007/2012, as contas foram ajustadas em conformidade com os pagamentos efetuadas, portanto, ambas as prestações de contas estão em conformidade com a legislação aplicável já citada anteriormente.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do convênio celebrado entre a Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social – SETAS e a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul atendem às disposições legais e, nesse sentido, o mesmo se encontra regular, notadamente quanto à conferência feita tendo por base os regramentos internos desta Corte.

Desta feita, com base no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar 160/12, combinado com o artigo 3º; artigo 4º, inciso III, "b" e artigo 13, inciso II, "a", todos da Resolução Normativa 76/2013, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **V O T O** pela *regularidade* do Convênio 20208/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:
Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 10, de 19/05/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do prestação de contas de convênio 20.208/2012, realizado de acordo com Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, o Decreto Estadual nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2.093/2007 e a Resolução Normativa TC/MS nº 035/2011 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João

Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator